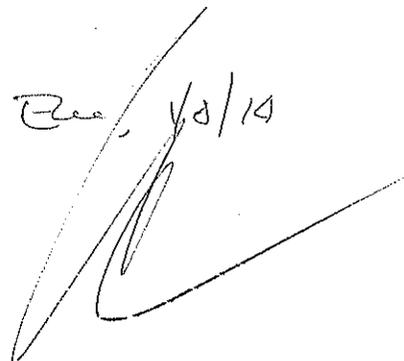


Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da
Capital do Estado do Rio de Janeiro.

J. Publique-se o OGC parcelado.
O valor para o frete
para eventuais impugnações, mediante
até 5 (cinco) dias de publicação.

Proc. nº. 0260447-16.2010.8.19.0001.

J -
Bee, 4/8/14



Licks Contadores Associados, empresa representada por Gustavo Banho Licks, nomeado como Administrador Judicial das empresas falidas, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante este Douto Juízo, expor e ao final requerer o que se segue:

I – Da breve síntese da falência

Em 20 de agosto de 2010, este D. Juízo decretou a falência das empresas S/A (Viação Aérea Rio Grandense), Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A, destacando que:

Por contingências políticas e econômicas, não foi possível às recuperandas, em que pese reconhecido pelo juízo o cumprimento do plano de recuperação (sentença prolatada em 02/09/2009), superarem a

grave crise financeira e patrimonial na qual estavam mergulhadas há algumas décadas.

..... (omissis)

Deverá ser aproveitado o quadro geral de credores da recuperação judicial uma vez confirmada a sentença de encerramento, e marco o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não ali incluídos apresentem suas habilitações de crédito, e fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Inconformados, a Fundação Ruben Berta e Outros, bem como Elnio Borges Malheiros, interpuseram recursos de Agravo de Instrumento¹, tendo o relator, Desembargador Reinaldo Pinto Alberto Filho, da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 02 de setembro de 2010, inicialmente, concedido o efeito suspensivo requerido em ambos os recursos, para determinar a suspensão dos efeitos da sentença que decretou a falência.

Após a apresentação das informações por este D. Juízo, o Relator reconsiderou em parte a decisão que deferiu o efeito suspensivo, para tão-somente autorizar a alienação de ativos, o *quantum sufficit* para manutenção das atividades essenciais consubstanciadas na prestação de serviços para a segurança aérea de comunicação por rádio entre pilotos e torre de controle, bem como de treinamento de aeronautas.

Em total consonância com a decisão que decretou a falência das aludidas empresas, o Ministério Público opinou, em grau de recurso, no seguinte sentido:

Possui o Administrador Judicial *legitimatío ad causam ativa* para requerera autofalência, por ser possuidor de dever institucional de velar pelo patrimônio da sociedade, e tal legitimidade decorre da dicção do art. 22 e incisos da Lei 11.101. O Administrador Judicial possui o dever institucional de informar o estado falimentar das empresas, sob pena de responsabilidade, a teor do disposto nos arts. 23 c.c. 32 e 33 da Lei específica. (...) Uma interpretação sistemática da lei específica permite concluir que o Administrador/Gestor possui *legitimatío ad causam ativa* para confessar e postular a quebra de sociedade sob o pálio da

¹ Agravos de Instrumento nºs 0044076-61.2010.8.19.0000 e 0045067-37.2010.8.19.0000.

insolvência. Ademais, **o escopo do decreto falimentar é preservar os interesses dos credores, especialmente os interesses de milhares de trabalhadores, seja salvando a empresa, seu patrimônio ou reduzindo seu passivo.** (...) Enfim diante da inexistência de qualquer pecha de ilegalidade no *decisum* atacado, impõe-se a manutenção do mesmo.²

Em 22 de outubro de 2010, foi proferida decisão negando seguimento aos recursos interpostos pela Fundação Ruben Berta e Outros, e por Elnio Borges Malheiros, cessando, definitivamente, o efeito suspensivo anteriormente concedido. Assim, foi mantida incólume a r. sentença proferida pela Exma. Juíza, Dra. Márcia Cunha de Carvalho, que decretou a falência das referidas empresas.

Evidente, portanto, que permanece em pleno vigor a sentença de quebra, considerando que tanto o Agravo de Instrumento interposto pela Fundação Ruben Berta quanto aquele interposto por Elnio Borges já transitaram em julgado em 2013 e 2010, respectivamente.

Cumprido esclarecer, ainda, que foi interposto por APVAR Associação de Pilotos da Varig e Elnio Borges Malheiros o recurso de Agravo de Instrumento nº. 0019897-92.2012.8.19.0000, cujo Agravo em Recurso Especial nº 291603, sem efeito suspensivo, encontra-se no Colendo Superior Tribunal de Justiça, concluso com a Ministra Relatora, Maria Isabel Gallotti, desde 19/02/2013.

Ressalte-se que, uma vez não concedido efeito suspensivo, a pendência de julgamento do mencionado recurso em nada prejudica o prosseguimento do processo falimentar, tampouco a publicação do Quadro Geral de Credores.

II – Dos efeitos da decretação da Falência

II.1. Do Aproveitamento do Quadro Geral de Credores

Como transcrito acima, ao proferir a sentença de quebra das empresas, o Juízo da 1ª Vara Empresarial determinou que o Quadro Geral de Credores da

² Parecer exarado pelo ilustre Procurador José Antonio Leal Pereira.

Recuperação Judicial fosse aproveitado na Falência.

Impende ressaltar que em nenhum momento foi interposto recurso no que tange ao dispositivo que determinou o aproveitamento do Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial, vez que os recursos interpostos limitaram-se a questionar a legitimidade do Administrador Judicial.

Como conseqüência, em virtude do decurso do prazo para oferecimento dos recursos cabíveis, infere-se que houve preclusão do direito de fazê-lo.

Como sabido, a preclusão é um instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, vez que se apresenta como uma limitação do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica³.

Mais ainda, a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. A preclusão também busca preservar a boa fé, a lealdade no itinerário processual, a segurança jurídica e o direito à efetividade⁴.

Sobre o tema, à lição do Cândido Rangel Dinamarco⁵, que afirma:

Quando o recurso interposto é integral, abrangendo todos os capítulos

³ "De acordo com princípio da preclusão, o procedimento não deve ser interrompido ou embaraçado (ou, ao menos, as interrupções e os embaraços devem ser reduzidos ao mínimo inevitável). Deve-se caminhar sempre avante, de forma ordenada e proba: não se admite o retorno para etapas processuais já ultrapassadas, não se tolera a adoção de comportamentos incoerentes e contraditórios." (Junior, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Editora JusPodivm. 11ª edição. 2009. p. 279.)

⁴ "A preclusão é a causa motriz do procedimento. Portanto, fica proibido ao sujeito rediscutir questões já decididas, no curso do processo, a cujo respeito já se operou a preclusão (art. 473 do CPC). O ato, praticado após a ocorrência da preclusão, é nulo e não produz efeito algum." (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Manual do Processo de Conhecimento, 2ª Edição, Ed. RT. 2003, São Paulo)

⁵ Capítulos de sentença. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 99.

de que se compõe o ato recorrido, não se opera preclusão alguma, notadamente a coisa julgada; quando ele é parcial, os capítulos de sentença não impugnados recebem a coisa julgada e tornam-se, a partir daí, inatacáveis⁶

No mesmo sentido, leciona Baptista da Silva⁷ ao afirmar que:

A apelação devolverá ao tribunal somente o conhecimento da matéria impugnada, ficando vedado ao tribunal examinar outras questões não compreendidas na apelação, sobre as quais o silêncio das partes fez com que se consumasse a coisa julgada.

Com efeito, diante da ausência de manifestação das partes interessadas, infere-se que todos estão de acordo com o dispositivo que determinou o aproveitamento do Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, destacado nas ementas abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. DECISÃO DETERMINANDO A INCLUSÃO DE VERBA TRABALHISTA NO QUADRO GERAL DE CREDITORES.

Decisão monocrática deste relator, negando seguimento ao agravo, em razão do reconhecimento de preclusão lógica, vez que a agravante concordou com os valores apresentados pelo contador judicial. alegação de descabimento de julgamento monocrático na espécie. possibilidade diante da manifesta improcedência recursal e do amparo à jurisprudência deste tribunal. precedentes do stj. ausência de prova quanto à alegada inclusão do crédito trabalhista em duplicidade. improcedência recursal. manutenção da decisão monocrática. desprovimento do agravo interno⁸.

EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE

⁶ Flávio Cheim Jorge destaca que na hipótese de o recorrente insurgir-se contra apenas alguns capítulos da sentença, o tribunal não poderá anular a parte não recorrida, por ser inaceitável que a coisa julgada seja desconstituída por meio de recurso, vez que o único meio de insurgir-se contra a parte da sentença já transitada em julgado é a ação rescisória. (JORGE, Flávio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 263).

⁷ SILVA, Ovídio Baptista da. Curso de Processo Civil. 5ªed. São Paulo: RT, 2000, vol. 1, p. 429.

⁸ Agravo de Instrumento: 0022343-05.2011.8.19.0000 - DES. Luiz Fernando De Carvalho - Julgamento: 29/06/2011 - Terceira Câmara Cível.

CRÉDITO RETARDATÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
INCLUSÃO DE CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES.
CONCORDÂNCIA DA FALIDA/AGRAVANTE COM CÁLCULOS
ELABORADOS PELO EXPERT. PRECLUSÃO LÓGICA.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de habilitação de crédito retardatária, que julgou procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito, no valor de R\$ 28.054,86 (vinte e oito mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), no Quadro Geral de Credores, na categoria quirografária. Concordou a falida/agravante com cálculos elaborados pelo expert, expressamente, sem ressalvas, omitindo-se acerca da suposta existência de dúplice habilitação de crédito em favor da agravada. Inexiste similitude entre o crédito reclamado na demanda originária e aquele outrora habilitado - dada a existência de valores diferenciados, encontrando-se fundados em títulos diversos.

Recurso Desprovido⁹.

Outrossim, cabe ressaltar que o aproveitamento do Quadro Geral de Credores fixado na sentença que decretou a falência das empresas está em total consonância com o disposto no parágrafo único do art. 75¹⁰ da Lei 11.101/2005, uma vez que não se perderá todo o árduo trabalho realizado na confecção do Quadro Geral de Credores quando da Recuperação Judicial, em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual¹¹.

Ademais, os princípios da celeridade e da economicidade visam a afastar a duração excessiva do processo de falência, com o fito de evitar a desvalorização de ativos e, ainda, reduzir o custo de administração das Massas.

Em síntese, conclui-se que o Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial deverá ser aproveitado, seja em virtude de decisão judicial já preclusa,

⁹ Agravo de Instrumento: 0063189-98.2010.8.19.0000 - DES. Elisabete Filizzola - Julgamento: 16/02/2011 - Segunda Câmara Cível.

¹⁰ "A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único: O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual."

¹¹ Há ainda que se destacar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

seja em razão da garantia da celeridade e da economicidade do processo de falência.

II.2. Do procedimento previsto na Lei de Falências

Convém repisar que, com a sobrevinda do decreto falimentar, ocorreu o vencimento antecipado de todos os créditos havidos contra as Falidas¹².

Dessa forma, os créditos anteriores à data da decretação da falência serão considerados concursais, e aqueles cujo fato gerador seja posterior ao aludido termo serão considerados extraconcursais.

Neste sentido, leciona Vinícius Jose Marques Gontijo¹³, ao afirmar que:

Decretada a quebra, as reclamações prosseguirão na Justiça do Trabalho, mas os atos de execução dos seus julgados iniciar-se-ão ou terão prosseguimento no juízo falimentar, ainda que já efetuada a penhora, sob pena de se romperem os princípios da indivisibilidade e da universalidade do juízo da falência, com manifesto prejuízo para os credores¹⁴.

¹² Lei 11.101/05, art. 77 - A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

¹³ Vinícius Jose Marques Gontijo – Efeitos da Falência do Empregador na Ação de Execução de Crédito Trabalhista – Revista de Direito do Trabalho – RDT 128/2007 – out-dez./2007 – consultado no livro: Direito empresarial: falimentar e recuperação empresarial, v. 6 / Arnaldo Wald, organizador – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁴ Se há falência e, portanto, concurso de credores (inclusive empregados), o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho devem conjugar esforços para implementar o Direito do Trabalho individual consubstanciado na sentença de mérito e permitir a real proteção aos privilégios dos empregados, implementando-os enquanto classe. Isso, contudo, somente se pode lograr no processo concursal empresarial que contempla a técnica completa e necessária ao cumprimento das obrigações do devedor, inclusive, sendo este o caso, a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização dos terceiros.

Cumpre mencionar que os créditos de natureza extraconcursal são cobrados mediante ação própria e têm prioridade no recebimento em relação aos de natureza concursal, nos termos do art. 84 da Lei de Falências¹⁵.

Os créditos concursais, por sua vez, deverão ser habilitados no juízo falimentar, sob pena de violação do princípio da *par conditio creditorum*.

Conforme estabelece o parágrafo único, do art. 99 da Lei nº 11.101/0516, em 22.03.2013 foi publicado o edital contendo a relação de credores das falidas. Sendo assim, em atenção ao disposto no artigo 7º, §1º da Lei nº 11.101/0517, abre-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que os credores apresentem ao Administrador Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos

15 Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

¹⁶ Lei 11.101/05 - Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...)

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

¹⁷ Lei 11.101/05 - Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

relacionados.

Estabelece o art. 10 da aludida lei¹⁸ que a não observância do prazo estipulado no art. 7º, § 1º terá como consequência o recebimento das habilitações de crédito como retardatárias que, se apresentadas antes da homologação do Quadro-Geral de Credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei¹⁹.

II.3.- Das habilitações / divergências derivadas de créditos oriundos da legislação do trabalho, recebidas pelo Administrador Judicial:

No caso concreto, publicado o edital que trata o parágrafo único, do art. 99, da Lei 11.101/2005, impende esclarecer que foram recebidas²⁰ na classe supra, 3.307 (três mil trezentas e sete) pedidos de habilitações de Crédito / divergências, sendo certo que 258 (duzentos e cinquenta e oito) pedidos

¹⁸ Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

(...)

§ 5º. As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

¹⁹ Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

(...)

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

²⁰ Tanto nos escritórios das falidas, quanto na 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

foram deferidos e 2.779 (dois mil setecentos e setenta e nove) foram indeferidos.

Além disso, destaca-se que o critério utilizado na análise e confecção da relação de credores prevista no §2º, do artigo 7º, da Lei de Falências²¹, se deu em obediência ao procedimento estabelecido na Lei de Falências, em especial seu art. 9º²².

Neste sentido são os ensinamentos de Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva²³, para quem

²¹ Lei 11.101/05 - Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

(...)

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

²² Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

²³ ALTEMANI, Renato Lisboa e Ricardo Alexandre da Silva. Manual de Verificação e Habilitação de Créditos. Quartier Latin. São Paulo: 2006, p. 88.

Todas as informações arroladas nos incisos I a IV do art. 9º são essenciais à habilitação do crédito. Embora não seja obrigado a tanto, o administrador pode complementar a declaração do credor com dados obtidos na documentação do devedor, como o endereço completo ou a sua classificação. Se desconhecido o endereço do credor, a origem do crédito ou qualquer dos dados essenciais a que se refere o art. 9º, entretanto, não deve o administrador incluí-lo na relação de credores. O único dos requisitos cuja ausência, a princípio, não prejudica a inclusão do crédito, é a "especificação do objeto da garantia", de que trata o inciso V. Nessa hipótese, a solução mais razoável é que se habilite o crédito como quirografário.

Com efeito, foram deferidos todos os pedidos apresentados em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei, ao passo que aqueles que não cumpriram os requisitos mínimos legais, foram indeferidos.

A propósito, sobre o tema, importante ressaltar que, para a elaboração da relação de débitos que serão incluídos no Quadro-Geral de Credores, torna-se imprescindível que, além da análise quanto à origem dos débitos e do objeto das demandas, seja efetuada uma minuciosa discriminação dos valores referentes à multa, juros e principal do débito, para fins de classificação na ordem de preferência dos créditos.

Assim é que o art. 124 da Lei nº 11.101/05 estabelece que os juros vencidos após a decretação da falência não são exigíveis contra a Massa Falida, excetuando-se juros das debêntures e créditos com garantia real²⁴. E tal afirmativa também deve ser feita para a incidência de correção monetária e multas.

²⁴ Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Neste sentido é o posicionamento dos nossos Tribunais, conforme transcrições abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO AUTORAL DE INSCRIÇÃO, NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA FALIDA, DO CRÉDITO TRABALHISTA ADUZIDO NA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO HABILITANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A SER PAGA NO 1º RATEIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - Pretensão autoral de ver habilitado seu crédito trabalhista pela empresa falida. 2 - Sentença de procedência do pedido, determinando a inclusão do crédito descrito na inicial, sendo que os juros e a correção monetária devidos desde a data da quebra até a do efetivo pagamento serão pagos em segundo rateio, caso as forças da Massa suportem. 3 - Apelo autoral ao argumento de que não obstante os juros devam efetivamente ficar para um segundo rateio, a correção monetária não exprime um acréscimo, mas mera reposição do valor real da moeda frente às inúmeras desvalorizações que esta sofreu e ainda sofre em decorrência da inflação. Desta forma, o crédito deve ser pago corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito da Massa. 4 - Não assiste razão ao recorrente. 5 - **A suspensão da fluência dos juros e correção monetária contra a massa falida se o ativo falimentar for insuficiente para o seu pagamento. Assim, os credores receberão os créditos atualizados até a data da quebra. Apenas havendo pagamento da totalidade do passivo principal serão pagos os juros vencidos no decorrer do procedimento falimentar na hipótese de existência de saldo.** Inteligência do art. 26 do DL 7.661/45. 6 - Incabível a tese de que a correção monetária é meramente atualização, eis que não se pode olvidar que à luz da legislação anteriormente citada, é manifestamente improcedente a pretensão autoral. Precedentes Jurisprudenciais. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO²⁵.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. **Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.**

²⁵ TJRJ. Apelação nº 0172917-37.2011.8.19.0001. Quarta Câmara Cível. Des. Sidney Hartung. Julgamento: 02/05/2013.

Precedente: RESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 3. Consoante entendimento firmado no julgamento do RESp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 4. Agravo regimental não provido.²⁶

III. Do Princípio da *Par Conditio Creditorum* e da Ordem de Classificação dos Créditos

Como cediço, as ações propostas em face das Massas Falidas deverão observar algumas regras fundamentais do processo falimentar, como a concentração no juízo universal de qualquer ato construtivo do patrimônio do falido e a observância da ordem de preferência dos créditos prevista no art. 83, da Lei 11.101/05.

E não poderia ser diferente, pois quando o devedor possui um patrimônio inferior à totalidade de sua dívida, a individualização da execução apresenta-se injusta, já que impossibilita aos credores que estão na mesma condição a igual possibilidade de recebimento de seu crédito. Por outro lado, a execução coletiva visa a preservar a *par conditio creditorum*.

Conforme ensina Simionato²⁷,

A falência é juízo de igualdade. Até nisso a história dos comerciantes é justa e equânime. Falido o devedor comum, todos os credores estarão em pé de igualdade jurídica diante desse mesmo devedor. Com efeito, e tendo em vista que o processo de falência está sujeito ao princípio da *par conditio creditorum*, que proporciona **tratamento igualitário a todos os credores da mesma categoria, devem, então, todos os credores concorrer, ao mesmo tempo, ao juízo de falências**. São, por conta disso, reunidos numa coletividade que é conhecida como massa falida subjetiva; é a comunhão dos credores.

²⁶ STJ. AgRg no RESp 762420 / PR. Segunda Turma. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 06/08/2009.

²⁷ SIMIONATO, Frederico A. Monte. *Tratado de direito falimentar*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.441.

E quando excetuadas as preferências impostas por lei, todos os credores, de forma igualitária, concorrem à distribuição proporcional do ativo do devedor, decorrente da venda judicial de bens verificados e arrecadados, configurando um processo de execução coletiva.

De acordo com Fazzio Júnior, ao tratar do princípio da *par conditio creditorum*:

(...) o tratamento equitativo dos créditos é o princípio regente de todos os processos concursais, considerando-se prioritariamente o mérito das pretensões antes que a celeridade na sua satisfação. **A própria finalidade do concurso de credores observa o parâmetro da paridade, obstando que se priorize o mais célere em detrimento do mais meritório. Na verdade, esta regra diz respeito à proporcionalidade na consideração dos créditos**, o que implica respeitar as peculiaridades que a lei atribui a cada um. Não se trata, pois, de nivelamento.²⁸

O citado princípio assegura, portanto, a existência de uma ordem de preferência, que deverá ser observada no pagamento dos credores, sendo, ainda, de acordo com Fazzio Júnior, “fixada pela LRE tendo em vista a *par conditio creditorum* e a natureza de cada crédito, conferindo-se primazia para os créditos sociais e públicos.”

Como já mencionado no item anterior, os créditos de natureza extraconcursal têm prioridade no recebimento em relação àqueles de natureza concursal, nos termos do art. 84 da Lei de Falências²⁹.

²⁸ Fazzio Júnior. Waldo. Manual de Direito Comercial. 9 ed. São Paulo. Atlas: 2008. p.593.

²⁹ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

Sendo assim, o crédito quirografário somente será satisfeito após a quitação dos créditos extraconcursais, dos derivados da legislação do trabalho, até o limite de 150 salários mínimos por credor, dos créditos decorrentes de acidente do trabalho, dos créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado, dos créditos tributários e daqueles com privilégio especial e geral, de acordo com o art. 83 da Lei nº. 11.101/2005³⁰.

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

³⁰ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

De acordo com a ordem de preferência, pode-se afirmar que o Quadro Geral de Credores traz uma segregação legalmente imposta, de modo que os créditos trabalhistas, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho encontram-se distribuídos na Classe 1, sendo os valores remanescentes direcionados para a Classe 3 (créditos quirografários).

Outrossim, considerando o aproveitamento do Quadro Geral de Credores oriundo do processo de Recuperação Judicial das Falidas, convém salientar que foi realizada a conversão dos valores brutos devidos aos credores trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores aproveitado, para valores líquidos. Isto se afirma porque:

- 1) Os créditos de natureza fiscal não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial³¹;
- 2) Por outro lado, tais créditos se submetem apenas materialmente à falência e, por força do art. 83, III, da Lei nº 11.101/2005, encontram-se em classe diversa da Classe I³².

Importante aclarar, ainda, que, para efeitos do art. 83, I, da Lei de Falências, o Quadro Geral da Classe I conterà tão somente os valores devidos

VIII – créditos subordinados, a saber:

- a) os assim previstos em lei ou em contrato;
- b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

³¹ É o que dispõe o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005³¹.

³² Como cediço, as execuções fiscais não se submetem processualmente à falência e sequer são atraídas pelo juízo universal, conforme previsão contida no art. 187 do Código Tributário Nacional c/c com o § 7º do art. 6º da Lei 11.101/05, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

exclusivamente ao trabalhador.

Assim, todo e qualquer crédito estranho à categoria privilegiadíssima e que porventura tenha sido inserido na certidão de Habilitação de Crédito colacionada aos autos, será incluso na classe correspondente, *v.g.*, os créditos concernentes ao INSS (parte empresa/parte empregado), os relativos ao recolhimento do Imposto de Renda, os honorários de advogado, os honorários periciais, dentre outros créditos pertencentes a terceiros estranhos à relação jurídica posta.

Por fim, quanto aos critérios para o reconhecimento dos valores constantes da Relação de Credores ora apresentada, cumpre esclarecer que foi utilizado o salário mínimo vigente à época da decretação da quebra, ocorrida em 20/08/2010³³, quando se deu o vencimento antecipado das dívidas das Falidas³⁴.

Assim têm se manifestados nossos Tribunais, *in verbis*:

Falência (Lei 11.101 /2005). Classificação dos créditos. Créditos derivados da legislação do trabalho. Limite de 150 salários mínimos. Salário mínimo a ser considerado para esse fim. Decisão que adotou o salário mínimo vigente na datado decreto de falência. Recurso dos credores buscando a adoção do salário mínimo vigente na data do pagamento dos créditos. Inadmissibilidade. Orientação que impediria a fixação do quadro-geral de credores, para fins de rateio, com modificações a cada alteração do salário mínimo. Sistema adotado na lei para fixar o passivo em determinado momento histórico - data da sentença de quebra. Inteligência do art. 83 ,1. **O limite de 150 salários mínimos, para os créditos derivados da legislação do**

³³ O valor do salário mínimo vigente à época da quebra era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

³⁴ Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

trabalho, deve ser observado segundo o valor deste na data da sentença de falência.³⁵

Trata-se de impugnação de crédito requerida por JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA, em face da Massa Falida de VIAÇÃO AEREA DE SÃO PAULO S/A, em razão de certidão expedida pela Justiça Trabalhista. (...) Fundamento e decido. O crédito deve ser habilitado pelos valores apurados pelo contador judicial. O impugnante instruiu os autos com certidão expedida pela Justiça do Trabalho, a qual representa a existência de créditos líquidos e certos reconhecidos por sentença judicial. Os créditos apurados devem ser habilitados conforme indicado no parecer contábil, respeitando a limitação de 150 salários-mínimos, disposta no art. 83, inciso I da Lei 11.101/05, se não vejamos: O crédito privilegiado trabalhista tem como limite a importância correspondente a 150 salários-mínimos, conforme artigo supracitado, sendo que o valor do salário-mínimo deverá ser aquele aplicado na data da decretação da quebra da empresa. A esse respeito, decidi a Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Falência. Agravo de Instrumento. Classificação de crédito reconhecido pela Justiça do Trabalho em sentença transitada em julgado. Compete à Justiça do Trabalho julgar a reclamação trabalhista promovida contra empresa cuja falência foi decretada e estabelecer o valor do crédito do obreiro. A classificação do crédito trabalhista, porém, é da exclusiva competência do Juiz da Falência. O art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 estabeleceu que os créditos trabalhistas são classificados como preferenciais até o limite correspondente a 150 salários-mínimos. **O salário-mínimo a ser considerado para fins do limite legal é o valor vigente na data da sentença que decreta a falência.³⁶**

³⁵ TJSP. Agravo de Instrumento nº 990101463580. Data de publicação: 17/08/2010.

³⁶ TJSP. Impugnação de Crédito nº 0038283-35.2013.8.26.0100. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Publicação: 24/07/2014.

Isto posto, para efeito do disposto no §2º, do art. 7º da Lei 11.101/2005, requer, o Administrador Judicial, a publicação do Edital contendo:

1. A relação dos créditos extraconcursais derivados da legislação do trabalho, relativos a serviços prestados após a decretação da falência, previstos no artigo 84, *in fine*, da Lei 11.101/2005.
2. A relação dos créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho, previstos no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005.
3. A relação dos créditos quirografários referentes aos saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite imposto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005.
4. A relação dos pedidos de reserva dos créditos derivados da legislação do trabalho, realizadas nos autos do processo.

Por fim, ainda para efeito do disposto no §2º, do art. 7º da Lei 11.101/2005, esclarece que providenciará tão logo possível³⁷, a entrega da relação de credores contemplando os demais créditos constantes das outras categorias previstas nos artigos 84 e 83 da Lei 11.101/2005.

Termos em que,
Pede deferimento,

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2014.


Gustavo Banho Licks
Administrador Judicial

³⁷ Tão logo encerre o trabalho de análise dos pedidos recebidos.